

MULHER NEGRA E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS LEIS EFICAZES EM GARANTIR SEUS DIREITOS

Black woman and access to justice: an analysis of effective laws in guaranteeing their rights

Sergio Torres Teixeira

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, Brasil

Kilza Barbosa de Siqueira Cavalcanti

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, Brasil

Informações do artigo

Recebido em 30/06/2022

Aceito em 23/07/2022

Como ser citado (modelo ABNT)

TEIXEIRA, Sergio Torres; CAVALCANTI, Kilza Barbosa de Siqueira. MULHER NEGRA E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DAS LEIS EFICAZES EM GARANTIR SEUS DIREITOS. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n.1, p.222-252, jan./abr. 2022.

Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

Resumo

Primeiramente, será abordado o avanço do acesso à justiça da população brasileira, em especial da mulher negra, a qual se encontra em uma interseção de grupos marginalizados e sofre tanto com o machismo quanto o racismo estrutural da sociedade. A garantia do acesso à justiça, ainda que prevista formalmente desde a Constituição de 1946, por vezes não alcança toda a sociedade, seja pela desigualdade socioeconômica ou por falta de iniciativas legislativas para dirimir tais desigualdades. No presente artigo, estudou-se dos avanços legislativos aprovados desde a Constituição Federal de 88, a saber: Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Juizados Especiais, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); e como essas leis mudaram a vida das mulheres. As entrevistas com mulheres negras e brancas, as últimas como controle, buscaram extrair da experiência concreta como a população negra feminina acessa seus direitos. **Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Processo civil. Mulher negra. Racismo. Machismo.

Abstract

First, the advancement of access to justice for the Brazilian population will be addressed, especially for black women, who are at an intersection of marginalized groups and suffer from both machismo and the structural racism of society. The guarantee of access to justice, although formally provided for since the 1946 Constitution, sometimes does not reach the whole of society, either due to socioeconomic inequality or lack of legislative initiatives to resolve such inequalities. In this article, we studied the legislative advances approved since the Federal Constitution of 88, namely: Consumer Protection Code, the Special Courts Law, the Civil Procedure Code of 2015 and the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006); and how these laws changed women's lives. The interviews with black and white women, the latter as a control, sought to extract from the concrete experience how the black female population accesses their rights. **Keywords:** Access to justice. Civil Procedure. Black woman. Racism. Chauvinism

1 INTRODUÇÃO

O racismo ergue-se como um problema estrutural na realidade do Brasil. Ao estudar sobre o direito brasileiro, é impossível desconsiderar os três séculos de escravidão e suas consequências que se desenvolvem até os dias de hoje. Segundo a professora Dandara Pinho, a escravidão e o racismo estão ligados pela história (PINHO, 2021, p. 51) e como no País houve a produção e internalização absoluta de teorias racistas pela sociedade, diversos esforços, institucionais e privados, têm sido feitos ao longo da história com o objetivo de eliminar a população negra da educação nacional (PINHO, 2021, p. 45). Como exemplos existem: Lei de Terras; Código Penal de 1890 (que previa os crimes da vadiagem e capoeiragem); incentivo à

imigração europeia para trabalhar nas lavouras em detrimento do povo recém-liberto; a atual Lei de Guerra às Drogas que vitimiza e encarcera a população negra, etc.

Diante disso, o País segue sendo um dos mais desiguais do mundo. Esse cenário é resultado de diversos fatores socioeconômicos e, diferente de outros países considerados subdesenvolvidos nos anos 90, como a Coreia do Sul, o Brasil não apresentou progresso econômico e social resistente às alternâncias de poder. Isso gera situações *sui generis*, comparáveis talvez ao Império Russo já no seu crepúsculo, onde coexistiam as economias feudal e industrial. Lélia Gonzalez fala isso no começo do seu texto "A questão negra no Brasil", que segue abaixo

A dependência em relação aos "centros" do modo de produção capitalista indica de que maneira o Brasil se situa em termos de mercado mundial. Além disso, a perpetuação de formas produtivas anteriores se acrescenta como um dos fatores que, em termos de limitação externa, condicionam o nosso desenvolvimento econômico desigual e combinado. A partir dessa situação de fato podemos verificar que uma grande massa marginal caracteriza a maneira como ocorrem as relações produtivas em termos de realidade brasileira (GONZALEZ, 1981, p.155).

Assim, o Brasil é repleto de situações onde a desigualdade material corrompe a suposta igualdade processual. É um erro, contudo, inferir que o legislador brasileiro não procurou adequar-se e redigir leis para ampliar o acesso à justiça da população em geral, ele o fez, de fato e essas normas existem e têm sua importância. Contudo, há de sempre questionar como tais normas são idealizadas e perpetradas na sociedade para saber se são eficazes ou reproduzem ideais racistas.

Sobre a desigualdade, Cappelletti (1998, p.22) afirma que:

A "capacidade jurídica" pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação e acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário.

Um dos agentes causadores dessa desigualdade é o direito que, enquanto fruto de uma sociedade em um tempo, ainda reproduz o racismo, quando assume uma postura isenta e negacionista. Desde a redemocratização, várias leis foram aprovadas para prevenir e punir práticas discriminatórias, contudo essas são dirigidas e medem o racismo através de atitudes individuais, fazendo parecer que o problema a ser enfrentado é um desvio de caráter ou de moral (PINHO, 2021, p. 47). Isso porque os legisladores e doutrinadores brasileiros tendem a

definir a discriminação na sua forma mais pontual, qual seja: a imposição de tratamento arbitrário e intencional a um indivíduo baseado em diferenças étnicas ou raciais (MOREIRA, 2017).

Essa opção, a de considerar apenas a discriminação direta, contradiz o conhecimento antropológico atual e provoca um grande abismo entre o “ser” e o “deve ser”. Isso porque no “ser”, no mundo de fato, o racismo se apresenta e se expressa de diversas formas e, na maior parte do tempo, fica na ordem do não-dito, do não-acesso, do afastamento geográfico, da falta de condições de vida digna. Enquanto que no “dever ser”, no mundo de direito, apenas ações individuais e intencionalmente direcionadas são consideradas como tal e punidas pelo Poder Estatal. Isso dificulta a luta pela superação do racismo estrutural brasileiro, pois são necessárias ações que transformem radicalmente o pensamento das instituições públicas, privadas e sociedade civil, no sentido de reconhecer que a discriminação racial, gerada pela escravidão de três séculos e meio, está na estrutura econômica e política, que causou e segue causando sequelas à população (PINHO, 2021, p. 47).

Atualmente, textos como os de Carril (2003) refletem sobre violência estatal contra a população negra e mostram a capacidade desumanizadora do racismo. A violência institucional pode ser percebida, primeiramente, pelo número de mortes de pessoas que vivem nas favelas, essas, por sua vez, densamente ocupadas pela comunidade negra, segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) – e, em segundo lugar, pela indiferença com que tais crimes são sentidos pela sociedade

Ao tomar o conjunto de domicílios em assentamentos subnormais, observa-se que esta proporção se encontra estável no período considerado (em torno de 4%, o que corresponde a, aproximadamente, 2 milhões de domicílios). Destes, apenas 33,9% possuem chefia branca, e por volta de 66% apresentam chefia negra. (Revistas das Desigualdades, IPEA, 2011).

Até se enxergar na posição de vítima é negado para a pessoa negra uma vez que essa figura, a vítima, é alguém a ser protegido. Isso significa dizer que a vítima ocupa uma posição de empatia e solidariedade que é negada pelo Estado à população negra, sobretudo, moradora das favelas, que quando assassinada em ações policiais é indistintamente classificada como criminosa e não como vítima. O silenciamento das reivindicações do movimento negro revela como o sistema, feito por e para pessoas brancas, descarta aqueles a quem não atribui humanidade.

O Supremo Tribunal Federal, em um de seus julgamentos sobre a constitucionalidade das ações afirmativas, reconheceu o racismo como uma dimensão estrutural da vida social brasileira, agindo na ação e omissão de agentes públicos e privados, ou seja, assumiu que a discriminação racial se apresenta em caráter não-individual. Esse posicionamento vindo da esfera jurídica traz a esperança de medidas eficientes contra o racismo, mas ainda é preciso pensar nas interseções de minorias, como as mulheres negras objeto deste estudo.

É longo e eficaz o caminho legislativo que levou o Brasil ao cenário atual no qual os cidadãos reconhecem que existe uma "lei do asfalto" e a "lei do morro". Em contrapartida, os caminhos traçados para minimizar tais efeitos são pouco percorridos. E dentro da questão racial, ainda há outras mazelas, como por exemplo, a desigualdade de gênero. As mulheres historicamente ocupam um lugar desvantajoso na sociedade capitalista uma vez que a vida pública é regida por homens como é percebido pelo Código Civil de 1916 que no artigo 6º, inc, II, tratava o gênero feminino como relativamente incapaz e subordinado ao marido.

Sobre as negras, o peso do gênero recaiu de forma ainda mais desumana do que para a mulher branca, uma vez que a condição racial afasta qualquer empatia dos senhores brancos. Nas palavras de Frederici,

[...] o destino das mulheres na Europa ocidental, no período de acumulação primitiva, foi similar ao das escravas nas plantations coloniais americanas, que, especialmente depois do fim do tráfico de escravos em 1807, foram forçadas por seus senhores a se tornar criadoras de novos trabalhadores. A comparação, obviamente, tem sérios limites. As mulheres europeias não estavam abertamente expostas às agressões sexuais, embora as mulheres proletárias pudessem ser estupradas com impunidade e castigadas por isso. Tampouco tiveram que sofrer a agonia de ver seus filhos levados embora e vendidos em leilão. Os ganhos econômicos derivados dos nascimentos a que estavam obrigadas a gerar eram muito mais dissimulados.

Ainda no pensamento de Frederici:

1. A expropriação dos meios de subsistência dos trabalhadores europeus e a escravização dos povos originários da América e África nas minas e plantações do "Novo Mundo" não foram os únicos meios pelos quais um proletariado mundial foi formado e "acumulado".
2. Este processo demandou a transformação do corpo em uma máquina de trabalho e a sujeição das mulheres para a reprodução da força de trabalho. Principalmente, exigiu a destruição do poder das mulheres que, tanto na Europa como na América, foi alcançada por meio do extermínio das "bruxas" (FREDERICI, 2004, p. 112)

Dessa forma, a mulher negra no sistema capitalista patriarcal supremacista branco acumula desvantagens estruturais. Para Bell Hooks, a pedagogia crítica, o compartilhamento de informações e conhecimentos entre mulheres negras são cruciais para o desenvolvimento da subjetividade radical da mulher negra (HOOKS, 2019. p.103). Assim, a formação da identidade da mulher negra deve ser um processo feito entre, por e para as mulheres negras. Bell Hooks não desmerece a contribuição de outros grupos, contudo, devido às condições sociais, econômicas e estruturais da sociedade capitalista esses não estão envolvidos ou interessados no dilema das negras quanto elas mesmas. É por essa razão que este trabalho buscou a percepção do direito pelas mulheres negras. Para tanto, foram feitas entrevistas com mulheres de diversas realidades e, através de uma abordagem qualitativa, analisou-se o quanto esse direito – acesso à justiça – foi eficiente para a mulher negra.

Para o estudo em questão, por impossibilidade de abranger a realidade de todas as mulheres negras brasileiras, optou-se por um recorte geográfico na Região Metropolitana do Recife (RMR), onde foram entrevistadas mulheres negras e brancas. Importante conceituar que, de acordo com convenção do IBGE, no Brasil, negros são aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos, sendo a população negra o somatório desses dois grupos. Portanto, este estudo usará o critério do IBGE e não haverá distinção entre pretas e pardas, que serão denominadas “negras”.

Como critérios de inclusão, temos o gênero, a maioria – mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, não havendo limite máximo de idade – e a residência, todas residem na RMR. Entre as mulheres que se encaixaram nos critérios de inclusão não se qualificaram para a presente pesquisa, sendo excluídas, as mulheres não-brancas e não-pretas, como, por exemplo, asiáticas e indígenas. Pois, ainda que a pesquisa seja voltada para a mulher negra, é necessário entrevistar mulheres brancas para haver parâmetro de comparação e, ao mesmo tempo, afastar distorções oriundas de processos sociais de outras etnias que não a dominante. As mulheres entrevistadas foram acionadas através de conexões pessoais da pesquisadora e de chamamentos diretos de transeuntes, no período de 10 de janeiro de 2022 a abril do mesmo ano.

A partir da vivência das mulheres negras, deve-se identificar quais medidas legislativas foram eficazes em garantir o acesso à justiça para a mulher negra. Para tanto, é preciso especificamente identificar quais foram as leis criadas para ampliação do acesso à justiça após a Constituição de 1988, texto constitucional vigente até os dias atuais, a despeito

das mais diversas violências direcionadas às suas disposições e espírito e quais delas, a partir de relatos das entrevistas, possibilitaram maior acessibilidade para mulheres negras. Além disso, haja vista a dificuldade de justificar para as voluntárias a importância de sua entrevista, esperou-se melhorar o contato da comunidade científica com a população leiga para que estudos sociais sejam melhor embasados.

O estudo pretende responder às seguintes questões constituintes do problema:

a) O acesso à justiça da mulher negra foi ampliado de fato a partir das medidas legislativas mais recentes?

b) Quais fatores foram importantes para o sucesso ou não das medidas legislativas na vida dessas mulheres?

A pesquisa proposta possui abordagem qualitativa e a hipótese que norteou os estudos é a de que os avanços no acesso à justiça não foram capazes de chegar a todas as camadas sociais igualmente. Qualitativa porque pretende apreender as percepções, ou seja, as representações e subjetividades jurídico-sociais dos operadores (sujeito-objeto). Do ponto de vista do método, será adotada a análise epistêmica, pois há como objetivo estimular na ciência jurídica um processo de autorreflexão e autocrítica sobre seus resultados e sobre os processos e condições da sua produção.

Em relação aos aspectos éticos, as normas aplicáveis a esta pesquisa são as da Resolução nº 510/16 do Conselho Nacional de Saúde. Declara-se também que não houve discriminação na seleção das entrevistadas nem sua exposição a riscos desnecessários. As entrevistadas puderam escolher as perguntas a serem respondidas, bem como desistir de sua participação a qualquer momento, sem que qualquer penalidade fosse aplicada por isso.

Considerando a necessidade da assinatura no Termo de Consentimento, não foi possível realizar entrevistas virtuais. Nos encontros presenciais, a equipe de entrevista foi ao encontro das voluntárias e, nessa ocasião, a entrevistada recebeu as vias físicas do Roteiro de Entrevista e do Termo de Consentimento e tomou o tempo necessário para lê-los. A maioria preferiu explicação oral sobre os objetivos da pesquisa, guardando sua via do Termo de Consentimento. Todas as entrevistadas, individualmente, preferiram não serem gravadas.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E SUA EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na introdução de seu livro “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti traz indagações sobre a função social da justiça após a recepção de outros ramos das ciências humanas pela ciência jurídica. Na mesma obra definiu os principais objetivos do acesso à justiça a partir de uma perspectiva ideal, quais sejam:

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 08).

Segundo Cappelletti (1998), o direito à proteção jurisdicional foi completamente modificado após as revoluções burguesas dos sécs. XVIII e XIX. Na época, as noções individualistas em ascensão foram transpostas para questões jurisdicionais onde o Estado tinha como função permanecer inerte até que os indivíduos levassem à ele suas reivindicações. A questão financeira era um grande impedimento para que os jurisdicionados nos sistemas liberais conseguissem acesso ao poder judiciário e, ainda assim, isto não era visto como um problema. Cabia ao titular do direito ter condições de cobrá-lo e esse entendimento era difundido entre os cientistas do direito em seus estudos, que se afastam da realidade da maioria da população (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 10).

Contudo, o crescimento do tamanho e complexidade das populações, trouxe um retorno ao caráter coletivo ao invés do individualismo das “declarações de direito” dos séculos XVIII e XIX. Essa nova onda orientou-se para a promoção de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 10). Desta feita, é ímpar reconhecer a importância da luta do povo que fez nascer perspectiva de uma nação onde os trabalhadores viviam melhor com menos. O Estado liberal ficou obsoleto frente às mudanças e necessidades da população e caminhou para o que ficou conhecido como “Estado de Bem-Estar Social”.

Assim, durante décadas, a ciência processual ficou ensimesmada dentro de suas bases científicas, institutos e conceitos. Com todos esses pontos bem definidos e com sua autonomia disciplinar garantida, partiu-se para o momento em que sua função de concretizar

o acesso à uma ordem jurídica justa foi enfatizada. Como consequência, o acesso à uma prestação jurisdicional efetiva foi tomando espaço nos debates jurídicos. Seria contraproducente discutir direitos humanos se não fosse garantido ao cidadão reivindicá-los dentro dos meios jurídicos vigentes, logo, o acesso à justiça é o ponto de partida em qualquer sistema cujo objetivo é a satisfação e proteção do jurisdicionado. Nesse sentido, discorre Mattos (2011, p.60):

A expressão "Acesso à Justiça" é objeto de várias conceituações, podendo significar desde acesso aos aparelhos do poder judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Embora haja defesa da ideia de que o Estado, e conseqüentemente as normas jurídicas, deve limitar sua atuação ao mínimo necessário, é inegável que fatores estranhos ao direito afetam a reivindicação e o acesso à ele. A problemática, segundo Cappelletti (1998), é quais obstáculos sociais devem ser retirados e como serão retirados e não se eles existem e influenciam o acesso à justiça.

A garantia do acesso à justiça tardou a chegar no ordenamento jurídico brasileiro e sua recepção não foi contínua, antes foi moldando-se e lapidando-se a partir do formato político do Estado. A Constituição Monárquica, nomeada de "Constituição Política do Império do Brasil" (1824), por exemplo, não fez alusão expressa à garantia, todavia, instituiu, em seu art. 71, funções jurisdicionais aos Conselhos Geraes da Província, para cidadão intervir nos negócios de sua província, o que pode ser entendido como um embrião da garantia de acesso à justiça (ROSTELATO, 2014, p.121).

Outrossim, em seu art. 157 estabeleceu que acerca da prática de crime de suborno, peita, peculato e concussão por funcionário público ou contra ele, caberia ação popular. A autoria dessa ação poderia ser do funcionário ou por qualquer um do povo. Também concedeu aos cidadãos, o direito de aos Poderes Executivo e Judiciário, infrações contra a constituição, conforme dispunha o art. 179 abaixo transcrito:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...] XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Também nesse texto houve a ratificação das Ordenações Filipinas, a qual previa a assistência jurídica aos necessitados, e aprovação da criação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros que tinha como obrigação disponibilizar alguns de seus membros para o atendimento a pessoas carentes (SEIXAS, SOUZA, 2013, p.10).

Sobre a população negra, a carta constitucional os cita em seu art. 6º. inc. I, através da nomenclatura de “libertos”, sendo esse a pessoa ex-escravizada, logo, não se confere direitos ou cidadania à pessoa negra em situação de escravidão. Outra passagem da carta constituinte a fazer menção ao povo negro é o art. 94, que trata de quem serão os eleitores:

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se
 I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.
 II. Os Libertos.
 III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

O “cidadão” negro, além de não ter direito à voto após ser liberto, apenas poderia fazê-lo aqueles com renda líquida anual acima de duzentos mil réis, condição raramente ostentada por pessoa preta na época do Brasil Império. Logo abaixo, no art. 95, que trata da nomeação de deputados, excluíram-se os que não possuíam quatrocentos mil réis de renda líquida, afastando a população negra e trabalhadora ainda mais do processo eleitoral. Destaca-se a ausência absoluta de termos como “preto”, “negro” e “branco”, o que causa a impressão de uma suposta igualdade étnica.

A Constituição Republicana, denominada “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” (1891), em seu art. 72, §9º, assegura aos cidadãos que todos poderão denunciar ao Poder Público abuso de autoridade e prevê o direito de ampla defesa no mesmo artigo. Como se sabe, a defesa é uma das esferas do acesso à justiça, contudo, com a população brasileira composta por 80% de pessoas analfabetas, poucas são as que poderiam exercer plenamente tal direito (FERREIRA, CARVALHO, 2014, p. 5).

A Constituição Republicana previa, ainda, em seu artigo 78, que os direitos e garantias elencados nela são exemplificativos. Assim, ela almejava apresentar um ambiente onde os

direitos humanos estariam protegidos e isso se expressa em outros momentos da carta quando, por exemplo, no art. 81, prevê a ampla defesa e o contraditório nas matérias criminais. Apesar do texto progressista, o leitor atento deve lembrar que, durante a promulgação da Constituição de 1891, o pensamento científico da época descrevia indígenas e africanos como “involuídos” e “selvagens”. Havia também a visão de que o “desbravador branco” era norte civilizatório, alcançando mais terras e aumentando as riquezas. Tais tipos são representados na figura do bandeirante, mas também em oligarcas, senhores de engenho e chefes de famílias locais (FERRO, 2020, p.12).

A segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 16 de julho de 1934 e contou com avanços formais importantes como a obrigação da União e Estados em promover assistência jurídica aos necessitados. Desse momento em diante, a assistência aos necessitados nunca deixou de figurar formalmente nas constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1937 implantada durante a Ditadura Vargas (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 77). Ainda assim, a efetivação desse direito não se concretizou para a maioria da população brasileira, pois as perseguições políticas do presidente Getúlio Vargas e a Segunda Guerra aumentaram a instabilidade e o clima de incerteza entre o povo.

O acesso à justiça somente foi elevado à direito fundamental na Constituição de 1946, publicada em 18 de setembro de 1946, de caráter marcadamente liberal. O texto foi elaborado após o fim do Estado Novo, para impulsionar a redemocratização e para alinhar o Brasil à ideologia mundial. No processo de negar a legitimidade do regime anterior, era preciso ampliar a noção de democracia e direitos.

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946).

Durante sua vigência, houve a aprovação da Lei nº 1.060/1950 que dispunha sobre assistência jurídica aos necessitados e que segue em vigor até os dias de hoje. Mas mesmo com previsão constitucional, não foram implementadas as garantias do acesso à justiça uma vez que grande parte da legislação complementar não chegou a ser editada (SEIXAS; SOUZA, 2013, p. 78). Esse vácuo legislativo, a inércia para conter as desigualdades, pode ser analisado pela redação de todas as cartas constitucionais instauradas em território brasileiro as quais

excluía os povos não-brancos. Nenhuma delas falava sobre os povos originários ou dos povos africanos forçados à travessia transatlântica. Tal apagamento, segundo Frantz Fanon revela como o povo branco da colônia reproduz o modelo da metrópole e apaga da história as realizações, lutas e organizações do povo. “A história que escreve não é, portanto, a história da região por ele saqueada, mas a história de sua nação no território explorado, violado e esfaimado” (FANON, 1968, p. 38).

Em 24 de janeiro de 1967, houve nova mudança da Constituição, denominada Constituição da República Federativa do Brasil. Ela procurou manter os princípios e direitos esperados para uma democracia, até ampliando direitos individuais e liberdade de iniciativa. Contudo, sua existência se deu para ofuscar o regime autoritário, uma vez que, na realidade, o que aconteceu foram retrocessos dos direitos humanos, sobretudo os da população marginalizada (ROSTELATO, 2014, p.127).

Formalmente, nenhuma garantia deixou de existir, mas a fragilidade e contradição dos direitos fundamentais em regimes ditatoriais se fez absoluta com a publicação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968

Artigo 11º, AI-5. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos complementares, bem como os respectivos efeitos.

O AI-5 foi editado pelos militares com menos de um ano de sua publicação através da Emenda Constitucional I, em 17 de outubro de 1969. A Emenda trouxe garantias constitucionais, porém essas não chegaram a ser implementadas por conta de passagens do AI-5 que ainda permanecia em vigor. A partir daí os movimentos sociais começaram a se mobilizar cobrando a redemocratização (SEIXAS; SOUZA, 2013, p.79).

Em síntese, o histórico do acesso à justiça no ordenamento brasileiro é tomado por avanços e recuos. Além disso, apesar do povo negro estar em flagrante desvantagem no pleito de seus direitos, tal realidade nunca foi combatida nas constituições, o que, além de negar a história dessa população, acentua as desigualdades raciais e sociais. Essa característica pode ser explicada pelos conturbados períodos democráticos e recorrentes ditaduras que desestabilizaram e impediram o desenvolvimento de uma estrutura para combater tanto a discriminação quanto a falta de acesso à prestação jurisdicional, além do mito da democracia racial difundido no País. Dessa forma, a população menos favorecida econômica e socialmente pouco percebeu os avanços legislativos em seu cotidiano.

A última constituição, promulgada em 18 de setembro de 1988, foi apelidada de “Constituição Cidadã” uma vez que objetivava resgatar o Estado Democrático de Direito e ampliar direitos básicos dando enfoque à justiça social. O direito de acesso à justiça figura no rol de direitos fundamentais da Constituição. A elevação de princípios processuais demonstra uma clara intenção do constituinte no sentido de promover uma atividade jurisdicional justa, além, é claro, da criação de instrumentos processuais para viabilizar o acesso a tais direitos como o mandado de segurança (individual e coletivo), habeas corpus, habeas data, dentre outros. A respeito disso, temos o inciso XXXV, art. 5º da Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É possível perceber o diálogo com os três poderes a partir do inciso indigitado. Inicialmente, a palavra é dirigida ao Poder Legislativo, a “lei”, o qual não poderá criar leis que dificultem o acesso do jurisdicionado aos seus direitos. Da mesma forma, o Poder Judiciário também não poderá eximir-se de apreciar as demandas levadas e efetivas. Por fim, interpretando o acesso à justiça num sentido amplo, vemos a obrigação do Poder Executivo em agir no sentido de proporcionar igualdade entre os agentes sociais, independentemente de origem, raça, classe social, credo, etc.

Após a promulgação da Constituição de 88, os esforços para a universalização da justiça foram ampliados e além da Lei dos Juizados, houve o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Maria da Penha e o novo Código de Processo Civil. Houveram várias inovações, e, nesse ponto, cabe discorrer sobre quais foram as medidas legislativas trazidas após a Constituição de 88 e qual papel desempenham.

Cândido Rangel Dinamarco há muito falava da importância de levar a interpretação evolutiva aplicada aos princípios do direito processual civil, uma vez que os agentes políticos e sociais, estando em constante mudança, carecem de regras de acordo com sua época. O acesso à justiça também precisa aderir a essa atualização, pois um Estado que se organiza sob esse postulado deve estar alinhado com a realidade material dos cidadãos e garantir a esses o acesso à prestação jurisdicional adequada à realidade. Desde a publicação da Constituição de 98, o ordenamento jurídico passou a conhecer diversas inovações que

possibilitaram maior adesão da população aos serviços judiciais. Não por acaso, os processos judiciais estão crescendo ao ponto que alguns mencionam uma crise no sistema judiciário, fazendo esse necessitar ampliar a utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, por exemplo, para diminuir a quantidade de ações.

Faz-se uma pausa para criticar a forma com que os resultados das inovações legislativas são mensurados pelo Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica anualmente o relatório intitulado "Justiça em Números" onde há diversos índices de desempenho, sendo um deles o "Acesso à Justiça". Trata-se do índice que mensura o acesso à justiça através do crescimento da "demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita nos tribunais". Ainda que seja uma métrica importante para o estudo do acesso à justiça, o parâmetro escolhido não reflete a dificuldade social enfrentada no Brasil. Isto é, para haver pedido de justiça gratuita, o pleiteante teve sucesso em identificar qual direito era desrespeitado e no ingresso de sua demanda, porém muitos jurisdicionados não chegam sequer a conhecer seus direitos.

É necessário que os índices se sustentem em dados objetivos uma vez que a matemática pode ser comprovada e verificada por todos. Contudo, o parâmetro escolhido pelo Conselho simplifica as interações sociais ao colocar sob um mesmo guarda-chuva as dificuldades de uma pessoa branca e as de uma pessoa negra no acesso à jurisdição. O Ministro Edson Fachin reconheceu, em seu voto no Habeas Corpus 154.248 – DF, que "há racismo no Brasil". É uma chaga infame que marca a interface entre o ontem e o amanhã" e o Ministro Dias Toffoli, durante a abertura do seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário promovido pelo CNJ - ocasião que participava na qualidade de Presidente do STF, disse que o racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira com base em pesquisas que mostram maiores níveis de vulnerabilidade social entre a população negra. Sendo um fato aceito e divulgado pelo Poder Judiciário, é razoável que o parâmetro para medir um indicador tão relevante para a democracia quanto o acesso à justiça reflita o combate ao racismo estrutural. Considerando que há ao menos três povos distintos no Brasil, o índice deve contabilizar a quantidade de pessoas negras, indígenas e mestiças ingressaram com demandas judiciais, para acompanhar o nível de difusão do acesso à justiça na sociedade.

Seguindo com o estudo da legislação ordinária, cabe aqui recordar as três ondas renovatórias Cappelletianas: assistência jurídica aos necessitados, proteção de interesses difusos e, por fim, reforma da advocacia, judicial ou extrajudicial. A segunda onda é a

compreensão que a complexidade da vida social faz com que as lides ultrapassem a esfera individual e atinjam direitos coletivos os quais são difíceis de prover quando inseridos em um sistema individualista.

Com intenção de aderir à segunda onda renovatória, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e com ele os Procons os quais receberam a incumbência de diminuir os efeitos negativos produzidos pela ineficiência do sistema judiciário em prover os direitos dos consumidores (BRITO, SANTOS, 2009). A importância crescente dos Procons e suas audiências de conciliação de consumo como medida alternativa ao processo judicial tradicional é objeto de estudos de muitos juristas, todavia, novamente a questão racial não é abordada ou ao menos considerada para entender a importância desses direitos para a comunidade negra.

Não, há, no CDC, qualquer punição para práticas discriminatórias contra os consumidores e a não-discriminação não é um dos direitos elencados no art. 6º. Apesar disso, a realidade vivenciada pela população negra é violenta. Todos os dias pessoas negras são seguidas em lojas por seguranças ou funcionários, impedidas de obter informações de produtos ou serviços por vendedores que julgam que eles não possuem poder aquisitivo para tal, têm seu atendimento negado ao entrar em lojas ou são encaradas como potenciais assaltantes, além de uma série de outras discriminações e constrangimentos que ocorrem dentro do ambiente de consumo sem que haja qualquer dispositivo no CDC que possa ampará-los nessa vulnerabilidade.

Ainda que se entenda que o CDC não é o diploma jurídico apto para combater tais práticas, conforme o texto de Moreira (2017), o judiciário brasileiro tende a considerar o racismo de forma expressa, suas apresentações veladas não configuram crime ou ao menos não são entendidas como tal pelos magistrados. Dessa forma, e ainda considerando os exemplos citados, é possível afirmar que o CDC deve trazer sim previsões que inibam a discriminação dos consumidores baseada na raça. Ademais, a afirmação que o CDC não poderia comportar previsões sobre a discriminação pode ser interpretada no sentido de manter a invisibilização da dor da pessoa negra. Isto é, como é um problema vivido exclusivamente por pessoas de grupos não dominantes, não há interesse das instituições em agir para coibir esse tipo de crime.

Os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), por sua vez, foram criados para ampliar o acesso à justiça, permitindo que os menos favorecidos possam ajuizar causas de menor valor

e se submetam a procedimentos mais rápidos, assim, são uma inovação vinculada à terceira onda renovatória do processo. Assim, lides que antes não seriam levadas ao Poder Judiciário em razão de sua simplicidade ou porque o valor do processo poderia superar o valor da causa, são solucionadas dentro do ordenamento jurídico, fazendo jus ao princípio da inafastabilidade da jurisdição do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 88.

O mesmo entendimento é defendido por Marinoni (2013, p.85), o qual afirma:

Os Juizados Especiais estão ligados à universalização do acesso à justiça jurisdicional. Diante da norma constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, garantidora do direito de acesso à justiça, o legislador infraconstitucional ficou obrigado a criar órgãos e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça.

Diversos dispositivos da Lei dos Juizados concedem a eles, e aos que buscam seus serviços, facilidades processuais. Segundo Silvério (2009, p.8), “nesta lei, estão resguardados os princípios dos juizados, sendo eles: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” o que permite o desenvolvimento de um modelo processual mais simples e acessível do que o procedimento ordinário. Ainda assim, há a aplicação das normas do Código de Processo Civil haja vista as lacunas normativas no texto legal, lembrando que as lacunas só podem ser preenchidas pelas regras ordinárias se compatíveis com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Os Juizados facilitaram o ingresso judicial para pessoas com menor poder aquisitivo e com demandas mais simples a ingressarem com suas lides perante o Poder Judiciário. Contudo, não há meios para saber e garantir se tais dispositivos estão protegidos contra o racismo estrutural da sociedade brasileira e se todos os setores conseguem acessá-lo da forma desejada. É um debate que se espera enfrentar a partir das entrevistas, com vivências de mulheres que tiveram ou não acesso a esse serviço.

Na IV Conferência Mundial, no ano de 1995, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a compreender a violência contra as mulheres não como manifestação das relações de poder historicamente construídas entre os gêneros, e sim, como um óbice ao alcance dos objetivos de igualdade, paz, liberdade e desenvolvimento social. Foi com essa mentalidade e pela cobrança do poder popular que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.340/2006 que reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime específico e o retirou do rol de crimes de menor ofensividade.

Sendo inspirada na legislação espanhola, a Lei Maria da Penha definiu violência familiar contra a mulher como toda ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Ainda que fora da esfera do processo civil, a Lei Maria da Penha qualifica-se para o presente estudo por ser a primeira legislação a assumir a desigualdade baseada no gênero como algo a ser combatido e reprimido criminalmente. A luta pelo fim da violência contra mulher é uma das pautas mais fortes do movimento feminista que busca articular-se para, por vias legais e judiciais, mobilizar e conscientizar a sociedade sobre todas as formas de discriminação (COSTA, 2015).

A referida lei criou mecanismos para inibir a violência doméstica, sendo um deles os Juizados de Violência Doméstica e Familiar. A previsão desse novo tipo de unidade jurisdicional parte de uma crítica aos Juizados Especiais Criminais convencionais os quais, apesar de recepcionar muitos casos de violência doméstica, pouco faziam para a diminuição do problema e promoviam a impunidade com a banalização da pena de cesta básica (PUTHIN; AZEVEDO, 2010). Todavia, os Juizados na Lei Maria da Penha ainda não foram concretizados.

Contudo, como já foi abordado, entre as mulheres que sofrem violência doméstica também existem interseccionalidades que tornam a abordagem unidimensional um método impreciso para refletir a realidade e, pior, podem acentuá-la. A questão racial impacta negativamente no momento em que uma mulher busca a proteção da lei para violência doméstica e pode até atuar como potencializador para situações de violência, uma vez que mulheres negras estatisticamente são a maioria em situação de vulnerabilidade em relação às mulheres brancas. Ainda assim, com a questão racial importando tanto para compreender a vivência das mulheres dentro do sistema de justiça, não há um acompanhamento e registro adequado de tais dados por parte dos estados brasileiros, o que gera desinformação e falta de transparência.

O enfrentamento à violência doméstica, através de políticas, estudos e atos jurídicos, não pode ignorar as desigualdades entre mulheres e presumir que a violência com base no gênero torna todas as situações isonômicas. Isso não é suficiente para superar os obstáculos que dificultam o acesso das mulheres não brancas, não cis, não heterossexuais e/ou com deficiência ao reconhecimento dos seus direitos. Para atingir todos esses grupos de forma

igualitária, é preciso alterar a forma como a lei é interpretada, aplicada e estudada para que, em todos os aspectos, seja possível enxergar através de uma dimensão interseccional (SANTOS, 2017).

Por fim, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) trouxe novas diretrizes ao processo como, por exemplo, a unificação dos prazos recursais, que torna esse instituto mais claro e coeso. Os novos princípios introduzidos, cronologia e publicidade, deixam o processo mais justo e acessível, apesar de acarretar em alguns entraves que podem levar à morosidade do processo. Também foram resgatados procedimentos de outros textos legislativos como a audiência de conciliação prévia que teve um bom desempenho nos Juizados Especiais e tem como principal objetivo diminuir o crescente número de demandas judiciais e resolver as lides mais simples rapidamente. Contudo, ainda que as inovações e seus impactos tenham sido relevantes, o prisma ora analisado é como o acesso à justiça foi tratado no novo diploma, isto é, em quais pontos ele foi consistente aos direitos já conquistados e quais avanços foram incorporados ao ordenamento jurídico.

Um dos principais óbices ao acesso à justiça atualmente é a crise no Judiciário que se desdobra em três dimensões: institucional, estrutural e burocrática. A sobrecarga de demandas e a burocratização faz com que o tempo e o custo do processo sejam elevados. As soluções mais recorrentes são aquelas que envolvem novas tecnologias, aquisição de equipamentos e adoção de meios alternativos para resolução de conflitos (VITOVKY, 2015). Essas medidas ajudam o Poder Judiciário com o alto número de processos e adianta o objeto da decisão para o jurisdicionado, mas tais soluções não atingem a população que não tem conhecimento de seus direitos para desejar acessar a justiça e que tampouco sente-se acolhida pelo ambiente do sistema judicial.

Também é preciso pontuar que o aumento da quantidade de processos não significa a abertura do sistema à novos litigantes, pelo contrário, o que se observa é o uso recorrente do aparato judicial pelos mesmos litigantes e, no caso brasileiro, os conflitos mais recorrentes são aqueles contra a administração pública Federal (VITOVKY, 2015). Isso porque, segundo Pedroso (ANO), "acesso à justiça" se inicia desde o conhecimento e consciência do direito até a satisfação desse. Ou seja, vai muito além da possibilidade que o jurisdicionado possa pleitear seus direitos, afinal, antes ele precisa conhecer o ordenamento jurídico para saber ao que tem direito.

Nesse ponto já podemos lembrar das estatísticas do IPEA sobre a concentração da população negra que reside em assentamentos subnormais, um total de 66% dos lares nessas condições são chefiados por pessoas negras. A grande discrepância nesse dado se repete em outros indicadores como o encarceramento, onde 63% dos presos são negros e assim por diante.

3 ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER: UM ESTUDO DE CAMPO

Neste campo, procurar-se-á fazer uma compilação com as principais informações relativas aos grupos entrevistados a fim de familiarizar o leitor das condições em que foram prestadas as informações. Em segundo plano, serão feitas explicações relativas às perguntas, isto é, o porquê delas estarem presentes no roteiro e qual sua relação com o acesso à justiça.

Foram realizadas entrevistas com 50 (cinquenta) mulheres voluntárias residentes na RMR. A motivação que ensejou este trabalho foi, como raramente é feito no curso de ciências jurídicas, colocar a pesquisadora face a face com seu objeto de estudo e extrair dele suas dores, dúvidas e dilemas na justiça. Ao final, a pesquisa contou com a participação de 22 (vinte e duas) mulheres brancas e 28 (vinte e oito) mulheres negras. Ainda que a proporção idealizada tenha sido metade do número total de entrevistas para cada grupo, optou-se por selecionar aleatoriamente as participantes, uma vez que a autodeclaração da raça das entrevistadas foi feita livremente e, por muitas vezes, divergia da classificação que a pesquisadora projetava.

A faixa etária das voluntárias foi diversa e ficou entre 22 e 79 anos. O intervalo etário das mulheres brancas foi de 24 a 79 anos, enquanto que o das mulheres negras ficou entre 22 e 69 anos. Um fato observado foi que, entre as mulheres brancas entrevistadas, 72,7% (16) ingressaram no ensino superior, 18,1% (4) ingressaram no ensino médio, sendo que uma não concluiu os estudos e apenas 9,09% (2) foram até o ensino fundamental. Já entre as mulheres negras, 39% (11) ingressaram no ensino superior e o mesmo número ingressou no ensino médio, mas três delas não finalizaram a formação. Enquanto que 21% (6) das entrevistadas concluíram apenas o ensino fundamental. É evidente, portanto, uma desigualdade educacional cuja causa não é possível identificar apenas com os dados ora coletados, mas

certamente fruto dos anos de negligência do Estado e da sociedade perante a população negra no Brasil.

Um sintoma desse descaso pode ser analisado pela dificuldade, por parte das mulheres negras, de autodeterminarem a sua cor, isso considerando o tempo de resposta e os pedidos de suporte à pesquisadora. Os fatores psicológicos que levam as mulheres a duvidarem se são pretas ou pardas não serão objeto de debate no presente estudo, porém seria negligente deixar de registrar o desconhecimento que muitas demonstraram da própria cor. Independentemente da autodeclaração - se elas se afirmaram pretas ou pardas -, a grande maioria respondeu em tom de pergunta ou, ainda, perguntaram à entrevistadora qual das classificações elas estariam inseridas. Naturalmente, a pesquisadora se absteve de classificá-las e, diante de questionamentos, sugeria que a entrevistada indicasse a opção que lhe gerasse mais identificação.

Para expor os resultados do estudo de campo, primeiro será feita a análise da vivência das mulheres brancas, depois a das negras e, por fim, extrair-se-á as conclusões.

A primeira pergunta do roteiro de entrevista: "quem eram as pessoas que cuidavam de você na infância?". Entre as 22 mulheres brancas entrevistadas, 16 indicaram pai e mãe, dentre essas, quatro alegaram cuidados de avós ou tias, e outras três por funcionária doméstica ("babá"). Seis das entrevistadas tinham apenas uma mãe ou avó (ou ambas) responsável pelo seu cuidado. Logo, 72,7% das entrevistadas tiveram como base a família nuclear tradicional, enquanto que 27,2% foram cuidadas exclusivamente pela mãe e avó.

Quanto ao tipo de moradia, apesar de não haver opções objetivas, as respostas das mulheres brancas se dividiram em dois grupos de fácil diferenciação, quais sejam: casa simples e casa grande. Das nove mulheres que definiram sua primeira moradia como "simples", as principais características que elencaram da residência foram: cozinha, dois ou três quartos, sala, banheiro e quintal. As onze mulheres que descreveram como "casa grande" mencionaram os mesmos cômodos, porém em quantidade e proporções maiores. Outras duas afirmaram morar em apartamento, sem especificação quanto aos cômodos ou tamanho do imóvel.

Sobre quantos advogados as entrevistadas conheciam, sete delas afirmaram não conhecer nenhum, oito conheciam até cinco e sete conheciam mais de cinco. Quando perguntadas quantos advogados seriam amigos, colegas ou familiares, dez mulheres

informaram que não havia nenhum nessas condições, cinco conheciam até cinco advogados e sete conheciam mais de cinco.

Quando questionadas sobre a Defensoria Pública, dezessete das entrevistadas brancas afirmaram conhecer o órgão enquanto cinco não souberam responder. Das cinco mulheres (22,7%) que solicitaram o serviço da Defensoria, quatro (80% de cinco) o consideraram péssimo, enquanto uma delas afirmou ser “bom, mas demorado e burocrático”. As outras 17 mulheres (77,3%) disseram que nunca solicitaram os serviços dos defensores públicos.

Em relação aos processos judiciais, nove mulheres das vinte e duas (aproximadamente 40% do total) afirmaram já terem ingressado com ações, sendo seis com ações trabalhistas, duas com ações consumeristas, três delas pediam alimentos e pensão ao pai dos filhos e uma ação previdenciária. Sobre fazer parte do processo na qualidade de ré, apenas uma afirmou possuir o histórico devido a sua condição de fiadora de uma amiga e comentou que, na ocasião, teve sua conta bancária bloqueada pela justiça. Sobre a taxa de sucesso em processos judiciais, sete das nove entrevistadas que ingressaram com ações (77,8% de nove), disseram que conseguiram vencer todas as demandas ajuizadas e duas ainda aguardam a decisão final do magistrado.

Em relação ao Procon, foi percebido um grande distanciamento desse órgão na realidade das mulheres. Das dezenove (86,4%) que nunca entraram em contato com o Procon, apenas dez (52,6%) nunca tiveram problemas com produtos, enquanto seis (31,6%) afirmaram que tiveram problemas, mas optaram por não entrar em contato. Uma das entrevistadas (5,2%) disse que tentou contatar, mas não teve sucesso e outras duas decidiram ingressar diretamente no Juizado de Pequenas Causas. Das entrevistadas, três (13,6%) afirmaram que ingressaram com demandas no Procon e todas obtiveram êxito em seus pedidos.

Dezessete mulheres (77,2%), quando perguntadas se sabiam o que era um Juizado de Pequenas Causas disseram que conheciam a sua função, porém cinco não souberam responder. A única resposta unânime, tanto em relação às mulheres brancas quanto às negras, foi sobre a Lei Maria da Penha onde todas souberam dizer do que se tratava a referida lei, demonstrando o sucesso de sua divulgação pelos meios de comunicação. Contudo cerca de 77% (ou dezessete mulheres) das entrevistadas brancas não conheciam ou não sabiam conhecer nenhuma mulher que tenha sido beneficiada pela lei. Das que conheciam, uma

afirmou que a experiência não havia sido boa e as demais não tinham detalhes para fornecer à pesquisa.

Quando indagadas se teriam entrado com mais processos caso conhecessem mais de direito, 68% (ou quinze mulheres) responderam que sim, dando a entender que houveram momentos em que se sentiram injustiçadas, porém não dispunham de condições para levar sua lide à apreciação do Poder Judiciário.

Em relação à satisfação com o resultado das demandas, cinco das nove entrevistadas que ingressaram com ações judiciais manifestaram insatisfação com o resultado, uma delas inclusive chegou a comentar que o juiz não respondeu todos os pontos que ela havia pedido. Sobre a última pergunta do roteiro, que diz respeito ao Princípio da duração razoável do processo, sete das nove consideraram o processo demorado e apenas duas afirmaram que foi rápido.

Agora, finda a exposição das respostas por parte das mulheres brancas, parte-se para a análise da vivência das mulheres pretas e pardas. A diversidade desse grupo se fez presente nas respostas, sobretudo nas que não haviam opções pré-estabelecidas. Como exemplo disso, tem-se o tipo de moradia que, no caso das mulheres negras, houveram oito respostas diferentes. Dez delas, aproximadamente 35%, afirmaram que moraram em casas simples de estrutura semelhante à que as brancas narraram, oito mulheres, cerca de 28%, disseram residir em casa de barro na infância (também chamada de “casa de taipa”). Cinco, cerca 17%, afirmaram residir em casas grandes, porém sem maiores descrições acerca dos cômodos. As demais foram lacônicas e responderam em poucas palavras, cada qual a seu turno, qual sejam: pequena, “dois vãos”, chão batido, apartamento e humilde.

Sobre os cuidados na infância, a maioria, formada por dez mulheres, manteve como regra a família nuclear, pai e mãe como responsáveis pela criação, porém oito mulheres afirmaram ser cuidadas apenas pela mãe, três pela mãe e avó, três pela mãe, irmãos e vizinhos e uma atribuiu seus cuidados à tia e avó. Apesar de 35% das entrevistadas negras virem do seio da família tradicional, esse número é muito inferior ao das brancas, que chegou a 72,7%. Longe de defender superioridade ao arranjo familiar nuclear, é incontestável que uma mãe solteira dispõe de menos recursos financeiros e de tempo para dedicar-se à educação dos filhos do que um casal que, supostamente, pode dividir-se nas tarefas domésticas e familiares.

Quando perguntadas sobre quantos advogados conheciam pessoalmente, duas delas (7,1%) afirmaram não conhecer nenhum, dezoito (64,3%) conheciam até cinco advogados, enquanto oito das vinte e oito (28,6%) conheciam mais de cinco. Sobre quantos desses advogados estariam no ciclo familiar, de amizade ou coleguismo, seis delas afirmaram que não havia nenhum, dezenove afirmaram que até cinco advogados se enquadravam nessa classificação e três afirmaram que mais de cinco.

Em relação à Defensoria Pública, dezenove mulheres (67,8%) afirmaram conhecer a função do órgão e as outras nove não souberam responder. Na próxima pergunta, o número inverteu-se: nove mulheres já haviam solicitado os serviços da Defensoria enquanto outras dezenove nunca o haviam feito. Das que demandaram pelos serviços dos defensores públicos, duas delas afirmaram que a experiência foi péssima e outras duas responderam que foram bem atendidas.

Indagadas sobre a abertura de processos judiciais, onze das vinte e oito mulheres negras afirmaram ter ingressado com demandas no Poder Judiciário, cerca de 39,2% do total de entrevistadas. Dentre as ações abertas por elas, quatro foram trabalhistas, quatro foram ações de divórcio, duas para cobrança de valores devidos e não pagos, uma por erro médico e uma para regularização de auxílio emergencial que fora cortado indevidamente. Três das entrevistadas afirmaram ter sido réis em processos. Em apertada síntese, as ações versaram sobre: cobrança de honorários advocatícios (cancelada pelo advogado); acusação de roubo por ex-patroa (autora desistiu da ação); e demanda trabalhista interposta por pessoa que, segunda a entrevistada, nunca havia trabalhado para ela (nessa ocasião, a entrevistada afirmou ter sido condenada a pagar seis salários mínimos por não ter comparecido na audiência).

A acusação de roubo sofrida por I.P.S de 63 anos, ocorreu da seguinte forma, em suas palavras:

Era feriado e a patroa pediu para abrir a loja dela se eu pudesse, que ela tinha uma lanchonete. Meu primo me deu carona de moto e eu ofereci um suco pra ele. Ela veio dizer que eu tinha levado homem para dentro da loja e roubado comida. Fiquei com tanta raiva que fechei a loja, era feriado e eu não era obrigada a ir. Ela chegou a entrar com processo e tudo, mas desistiu depois. Suco não era contado, por isso que eu dei.

Sobre o sucesso de suas demandas, quatro entrevistadas (36,4% de onze) afirmaram terem obtido a vitória judicial em todos os processos abertos, três delas (27,2%) disseram que apenas foram atendidas em um deles, duas (18,2%) ainda aguardam a decisão final do

magistrado e outras duas (18,2%) afirmaram ter perdido em todos os pleitos abertos. Ainda tiveram aquelas que contaram as vitórias na esfera do Procon, que foram três.

Em relação ao Procon, das vinte e duas mulheres negras (78,6%) que nunca entraram em contato com o órgão, quatro tiveram problemas com produtos, mas optaram por não entrar em contato. Além disso, seis delas (21,4%) ingressaram com demandas no Procon, porém apenas três (50%) alegaram êxito em seus pedidos.

Dezenove mulheres (cerca de 67,8%), quando perguntadas se sabiam o que era um Juizado de Pequenas Causas disseram que conheciam a sua função, porém nove não souberam responder. E, como já foi mencionado anteriormente, todas as mulheres souberam dizer do que se tratava a Lei Maria da Penha. Cerca de 39,2% (onze mulheres) das entrevistadas negras conheciam mulheres beneficiadas pela referida lei, infelizmente cinco afirmaram que a experiência de suas conhecidas foi péssima, conforme aponta R.B.S. de 36 anos:

Algumas foram boas, porque conseguiram a protetiva rápido, mas outras morreram pelo homem por causa da demora da protetiva.

Relato idêntico à entrevistada K., de 24 anos, que também conheceu mulheres bem sucedidas em sua proteção e outras que faleceram pela demora da justiça. E M.R.S, de 32 anos, relatou sobre sua experiência ao solicitar os serviços da Lei Maria da Penha, que foi constrangida pelos policiais que colheram seu depoimento, de modo que se sentiu culpada por ter sido agredida. Felizmente, segundo a própria, encontrou forças para ir até o final do processo e receber a medida protetiva em seu favor.

Os depoimentos revelaram dois aspectos onde a Lei Maria da Penha falhou. O primeiro diz respeito ao feminicídio uma vez que o referido diploma não tratou especificamente desse tema que é um mal que se alastrou por toda a América Latina, fazendo com que diversos países editassem leis prevendo o tipo penal ou alterando as legislações existentes (COSTA, 2015, p.90). O segundo é relativo às equipes presentes nas Delegacias de Atendimento à Mulher, as quais, segundo o art. 12-A da lei, deveriam ser capacitadas no trato de mulheres vítimas de violência, porém o que se percebeu é que não há acolhimento ou compreensão por parte dos agentes, o que gerou o sentimento de culpa em M.R.S.

Quando indagadas se teriam entrado com mais processos caso conhecessem mais de direito, 67,8% (ou dezenove mulheres) responderam que sim, dando a entender que houveram momentos em que se sentiram injustiçadas, porém não dispunham de condições

para levar sua lide à apreciação do Poder Judiciário. Essa porcentagem é próxima daquela obtida nas entrevistadas das mulheres brancas, o que indica que ambos os grupos possuem uma percepção parecida do seu nível de possibilidades de acesso à justiça.

Nesse sentido, N.G., de 36 anos, afirmou:

Conheço meus direitos e também sei quando eles são desrespeitados, mas não tenho dinheiro para pagar um advogado que me defenda e fique em cima, nem tempo para ficar horas na Defensoria e nas audiências, porque o meu trabalho não aceitaria tantas faltas. A justiça, todos os órgãos, só funcionam em horário comercial, não tem como quem trabalha ficar saindo assim. A minha questão não é falta de informação, é falta de acesso à justiça.

Quanto à T.G.A., de 22 anos, afirmou que:

Queria entrar com ação para cobrar pensão do pai de [●] uma pensão para ele, mas se ele pagar pensão vai querer pegar meu filho pra passar o dia e eu não quero, porque o pai dele é ex-presidiário e usa maconha e meu filho nunca ficou em ambiente assim.

O dinheiro, no último relato, acabou por se tornar um aspecto secundário frente às outras necessidades dessa mulher, qual seja: manter o filho seguro. Afinal, o cuidado com a prole também recai sobre a população feminina, bem como a punição social caso a criança não se desenvolva como o esperado.

Já o relato de N.G. mostra que, sabendo que não tem condições financeiras de arcar com um processo, também não possui tempo para isso seja pela tripla jornada de trabalho, seja pelo expediente judiciário coincidir com o horário comercial em que ela está sempre trabalhando. Para a maioria das mulheres, abrir as portas do judiciário de madrugada ou aos fins de semana possivelmente não teria tanta diferença, já que quando não é pelo trabalho remunerado, elas se ocupam com o trabalho não remunerado como mães, cuidadoras, faxineiras, etc.

Em relação à satisfação com o resultado das demandas, cinco das onze entrevistadas que ingressaram com ações judiciais manifestaram insatisfação com o resultado. Sobre a última pergunta do roteiro, que diz respeito ao Princípio da duração razoável do processo, seis das onze consideraram o processo demorado e oito (considerando também as que demandaram no Procon) afirmaram que foi rápido. O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito do consumidor, no art. 6º, inc. VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova para que o comerciante seja incumbido de trazer as provas quando a situação narrada, na opinião do juiz, for verossímil ou o

consumidor seja hipossuficiente. Nessa análise amostral, a facilidade ao direito se fez presente e foi consagrada pela satisfação que as entrevistadas demonstraram com sua duração.

4 CONCLUSÕES

Apesar de tratar-se de análise amostral, guardadas as devidas proporções, as porcentagens obtidas podem ser tomadas como ponto de partida para uma análise apurada de como as mulheres negras se percebem dentro da esfera judiciária e quais diplomas legislativos facilitaram efetivamente o seu acesso. Os resultados podem variar caso confrontados com mulheres de outras localidades e com maior quantidade de dados.

As primeiras três perguntas: a) quem eram as pessoas que cuidavam de você na infância; b) como era sua casa; c) qual seu grau de escolaridade; foram formuladas no intuito de entender as origens e o ambiente frequentado pela entrevistada. Apesar de não entrar no tema do acesso à justiça propriamente dito, é possível inferir quais direitos a mulher teve ou não ao longo da vida sabendo as condições de salubridade disponíveis em sua infância e até onde ela seguiu no ensino formal. Como foi visto, o grupo com condições socioeconômicas precárias na infância demonstrou menor nível de acesso à justiça.

A partir das entrevistas e do suporte bibliográfico disponível, pode-se concluir que não houveram diferenças significativas nas porcentagens de acesso à justiça entre mulheres brancas e mulheres negras. Em relação ao ingresso com demandas judiciais, 40,9% das entrevistadas brancas afirmaram já terem ingressado com demandas, número próximo da porcentagem de negras que fez uso do Poder Judiciário, qual seja: 39,2%. Todavia, no sentido da prestação jurisdicional, enquanto aproximadamente 77% (sete de nove) das brancas tiveram sucesso nas ações, para as mulheres negras esse número foi de 36,36% (quatro de onze). Considerando as entrevistadas negras que venceram apenas uma das ações judiciais, essa porcentagem aumenta para 63,6%, mas ainda não alcança o percentual de mulheres brancas que venceram em todas as ações.

Isso pode indicar que mulheres brancas possuem mais condições financeiras para arcar com o custo processual, seja no pagamento de honorários advocatícios, na contratação de peritos ou na produção de provas, o poder econômico é muito relevante na obtenção de

resultado favorável. Conforme ficou demonstrado através das entrevistas, as mulheres negras possuem origens marcadas pela pobreza e falta de estrutura, o que se reflete ao longo de suas vidas.

Acerca do Código de Defesa do Consumidor, as mulheres negras demonstraram demandar mais no Procon do que as brancas. No total, seis negras (21,4%) entraram em contato com o Procon, porém só metade obtiveram sucesso nas suas demandas. Na amostra das mulheres brancas, três (13,6%) ingressaram perante o Procon, uma porcentagem inferior, mas a suposta superioridade no ingresso é ofuscada pela taxa de sucesso das mulheres brancas que foi de 100%. Conhecer a subjetividade da situação consumerista é importante para que se compreenda as nuances jurídicas que fizeram a taxa de sucesso ser tão diferente, mas, a priori, podemos ver que ainda que as negras estejam exercendo seu direito de acessar a justiça, a maioria não consegue ter seu desejo atendido.

Por falta de flexibilização no roteiro de entrevistas, não foi possível questionar às entrevistadas se já vivenciaram racismo ou discriminação em ambientes de consumo. Faz-se então a ressalva de que essa pesquisa precisa de melhoramentos para se fazer uma crítica melhor embasada à eficiência do Código de Defesa do Consumidor e do Procon. Mas, a partir dos dados colhidos, o diploma e seu órgão estão logrando sucesso em receber as queixas consumeristas dos dois grupos, à medida que ambos puderam pleitear e ter sua reivindicação julgada.

Ambos os grupos também demonstraram níveis semelhantes de satisfação e insatisfação com a celeridade da justiça e o resultado dos processos. Foi percebido que as mulheres negras demandam mais da Defensoria Pública e, ao mesmo tempo, expressam mais satisfação com o serviço prestado. Isto é, 32,1% das mulheres negras afirmaram já terem recorrido à Defensoria contra 22,7% das mulheres brancas, mas quase todas as brancas afirmaram categoricamente que o atendimento foi "péssimo".

Sobre os Juizados Especiais, as entrevistadas negras também demonstraram conhecer menos do que as brancas. Enquanto 32,2% das mulheres negras não sabiam dizer do que se tratava, apenas 22,8% das brancas disseram o mesmo. Ainda assim, as mulheres negras acionaram os Juizados Especiais cerca 5% a mais do que as brancas, o que demonstra que estão buscando seus direitos e a eficiência da Lei dos Juizados Especiais no sentido de universalizar o acesso à justiça para todas os extratos sociais.

Também foram as mulheres negras que teceram mais comentários à Lei Maria da Penha, seja por experiência própria ou de conhecidas. No total, 39,2% das entrevistadas conheciam mulheres que utilizaram da lei de proteção à mulher e 45% das entrevistadas negras mencionaram outras mulheres que morreram aguardando a medida protetiva. Esse dado, quando comparado ao das mulheres brancas onde apenas 22,7% das voluntárias afirmou conhecer alguém que tenha solicitado os serviços da Lei Maria da Penha, indica que, de fato, a violência contra a mulher se faz mais presente na vida das negras.

Nenhuma mulher branca comentou sobre casos de assassinato, o que revela uma triste verdade: a Lei Maria da Penha ainda não consegue garantir a segurança da mulher negra contra a violência doméstica tal como faz para a mulher branca. Nesse caso, considerando que a única variável entre os grupos é a raça, podemos afirmar que o racismo institucional age contra as cidadãs negras as quais estão expostas à mais perigos. São vítimas de seus parceiros, aliados da morosidade judicial.

Sobre o sentimento de injustiça, a proporção foi semelhante entre os dois grupos, segundo as respostas, 67,8% das mulheres negras teriam ingressado com mais ações caso tivessem mais conhecimento jurídico e 68% das entrevistadas brancas responderam nesse sentido. Assim, pode-se inferir que o nível de descontentamento é semelhante entre as amostras estudadas.

Por fim, a partir das comparações acima, é possível dizer que os níveis de ingresso na justiça para mulheres brancas e negras são semelhantes. Todavia, elas apresentam desigualdades em relação à satisfação e eficácia jurisdicional, isto é, as brancas apresentaram maior índice de sucesso nas ações interpostas, menos mortes por violência doméstica e, acima de tudo, usufruem de condições socioeconômicas melhores desde a primeira infância. Tal desigualdade não é um fator aleatório, pois desde a escravatura pessoas negras sofrem com pobreza, doença e trabalhos excessivos e a manutenção desses fatores até os dias atuais não deve ser visto como mero acaso.

Há cem anos, o Brasil era o país do mito da democracia racial. Nada foi feito para quebrar esse paradigma, que segue forte nas instituições brasileiras. Então, os resultados auferidos nesse estudo refletem o descaso com que o povo negro foi e é tratado por séculos a fio, mesmo após a abolição. As mulheres negras são um dos grupos mais vulneráveis na nossa sociedade e são elas as responsáveis por parir e criar os trabalhadores do futuro,

quando não são seus filhos, são os filhos de mulheres brancas. Assim, elas são extremamente relevantes para o futuro da nação e ainda são tratadas como cidadãs de terceira classe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em: 10/04/2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10/04/2022.

BRITO, Igor Barreto. SANTOS, Ricardo Goretti. **O papel do PROCON na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos de resolução de conflitos de consumo**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21619/15644>>. Acesso em: 09/03/2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARRIL, Lourdes de Fátima Bezerra; PALHETA, Iraci Gomes de Vasconcelos. **Quilombo, favela e periferia: a longa busca da cidadania**. Universidade de São Paulo, 2003.

COSTA, Bruna Santos. Homicídios cruéis de mulheres por violência doméstica no DF e a Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 17, n. 111. Fev/Maio 2015, p. 87-106.

FERREIRA, A. E. C. S.; CARVALHO, C. H. Escolarização e Analfabetismo no Brasil: Estudo das Mensagens dos Presidentes dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte (1890_1930). In: XII Encontro de pesquisa em Educação / Centro Oeste, 2014, Goiânia. **Escolarização e analfabetismo no Brasil: Estudo das Mensagens dos Presidentes dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Norte (1890-1930)**. Goiânia: UFG, 2014. p. 1-12. Disponível em: https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Ana-Em%C3%ADlia-Cordeiro-Souto-Ferreira_-Carlos-Henrique-de-Carvalho.pdf

FERRO, S. P. **Repensar a República: Sexualidade e Racialidade em Análise Constitucional**. Revista Jurídica Legalislux ISSN 2763-9584, 2. 2020. Disponível em <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/49>.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização por Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz SA, 2020.

HOOKS, bell. **Olhares negros: raça e representação**. Tradução de Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2019.

MENDONÇA, Lenny; SUTTON, Robert. Como obter sucesso na era do código aberto. Entrevistado: Mitchek Baker. **HSM Management**, São Paulo, ano 12, v. 5, n. 70, p. 102-106, set./out. 2008.

MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017

PINHO, Dandara Amazzi Lucas. **Direito e Relações Raciais: o pensamento da jurista negra Dora Lúcia de Lima Bertulio**. SILVA, Edith Amara Rodrigues da; MUNIZ, Veyzon Campos (Organizadores). Direito Antirracista e antidiscriminatório. Salvador: Editora Studio Sala de Aula, 2021. P. 45 – 61.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. STANCATI, Maria Maria Martins Silva. **A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015**. Revista de Processo. Vol. 254/2016. P. 17-44. 2016.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos), nas constituições do Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas. Vol. 02, nº 2. p. 115-136, nov. 2014. Disponível em: <https://svr-net15.unila.salle.edu.br/index.php/redes/article/view/1562>

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Democracia, Canoas: Canoas, v. 14, 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883> Acesso em: 05/08/2021.

VIEIRA, L. S.; BEZERRA, M. G. **Análise Acerca do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça Perante as Diretrizes do Novo CPC**. Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE, 3(3), 29. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/3124> Acesso em 01/08/2021.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O **acesso à justiça no novo Código de Processo Civil: continuidades, inovações e ausências**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 7-17, set/dez, 2015. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35433.pdf>> Acesso em: 30/07/2021.

Detalhes do(s) autor(a/es)

Sergio Torres Teixeira

Doutor em Direito; Professor da UNICAP e da UFPE; Líder do Grupo de Pesquisa LOGOS; Desembargador do TRT6. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5251373969908944>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8729-5563> E-mail: sergiotteixeira@oul.com.br

Kilza Barbosa de Siqueira Cavalcanti

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7188019783019716> . E-mail: cavalcantikilza@gmail.com